EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A **Defensoria Pública do XXXXXXXX**, pela Primeira Defensoria Criminal do Núcleo de Assistência Jurídica do Segundo Grau e Tribunais Superiores, vem, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal de 1988, art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e art. 201 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, impetrar

Habeas Corpus (COM PEDIDO LIMINAR)

em favor de **Fulano de tal**, nacionalidade, filho de Fulano de tal e Fulano de tal, nascido aos XX/XX/XXXX, em razão de sofrer ilegal coação no seu direito constitucional de locomoção, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do XXXXXXXXX e Territórios nos autos **n° XXXXXXXXXX**, pelos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1 - DA ADMISSIBILIDADE

01. A orientação jurisprudencial da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em consonância com a Primeira Turma do Pretório Excelso, sufraga o não conhecimento do habeas corpus como sucedâneo de

recurso próprio ou adequado, ressalvados casos excepcionais que configurem flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, em obediência ao princípio da ampla defesa. Neste sentido, HC 407.206/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018, e HC 454.451/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/09/2018.

2 - DOS FATOS

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), por meio do acórdão de **n° XXXXXXX** da 3° Turma Criminal (**ID XXXXXXXX**), desproveu de forma unânime o recurso de apelação apresentado pela defesa técnica (**ID XXXXXXX**) fixando a pena em definitivo em XX (XX) ano de detenção, além de XX (XXX) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. EFICIÊNCIA DEMONSTRADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A posse de munição é crime de mera conduta e de perigo abstrato e prescinde do acesso do autor do delito a uma arma de fogo para a sua consumação. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1239368, 00064387120178070003, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/3/2020, publicado no PJe: 14/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

- Nessa decisão, verifica-se que a Colenda Turma não reconheceu a aplicabilidade do princípio da insignificância sob o argumento de que a posse de munição de uso permitido é crime de mera conduta e de perigo abstrato, não levando em consideração que a arma de fogo apreendida junto com as munições era completamente ineficiente para efetuar disparos, conforme consta no laudo do Instituto de Criminalística (ID XXXXXXXXXX).
- **04.** Porém, em que pese a posse de munição ser um fato formalmente típico e ser um crime de mero conduta e de perigo abstrato, essas munições desacompanhadas de uma arma de fogo apta a efetuar disparos sequer expõe à risco bens jurídicos relevantes tutelados pelo Direito Penal.

3 - DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO PACIENTE (PRINCÍPIO DA

BAGATELA)

- **05.** Pois bem, o Paciente foi preso em flagrante delito no interior de sua residência na posse de munição e uma arma de fogo totalmente ineficaz para efetuar disparos. Ora, neste contexto, que bem jurídico relevante tutelado pelo Direito penal estaria em risco no interior da residência do Paciente, sob a ótica do princípio da ofensividade? Evidentemente que nenhum.
- O Direito Penal vem se modernizando ao longo do tempo para cada vez mais reduzir o seu campo de incidência diante de condutas de menor importância e que podem ser solucionadas por outros ramos do Direito, por conseguinte, o princípio da insignificância se solidifica como uma importante ferramenta do Direito penal moderno já consolidada pela jurisprudência dos tribunais superiores.
- **07.** Dessa forma, com base nos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal o socialmente recomendável no presente caso é a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que a mera posse de munições desacompanhadas de arma de fogo capaz de deflagrá-las carece de tipicidade material, logo, não atentam contra a integridade de qualquer bem jurídico tutelado pelo Estado, sequer expõe esses bens à risco.
- **08.** Destarte, segue julgado da 2° Turma do STF, que em razão do princípio da insignificância, deferiu o pedido de liminar, e, de forma unânime, concedeu a ordem, reconhecendo a atipicidade da conduta do paciente:

Decisão: Vistos. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jorge Luiz da Silva, apontando como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC nº 373.891/SC, Relator o Ministro Ribeiro Dantas. Os impetrantes sustentam, em suma, a atipicidade da conduta descrita no art. 16 da Lei nº 10.826/03, que foi imputada ao paciente, em face do princípio da insignificância. Segundo a defesa, a apreensão de 1 (uma) única cápsula de munição de arma de fogo calibre 762, desacompanhada de qualquer arma de fogo que pudesse tornar útil o uso do projétil, não ofereceria perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal em questão. Afirmam que o paciente é primário e detém bons antecedentes. Aduzem que "[p]or um equívoco fora considerado reincidente, e só por este motivo sua pena restou fixada no regime FECHADO, quando na verdade deveria ser o ABERTO", o que levou a

defesa a impetrar revisão criminal no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Requerem o deferimento da liminar para que seja determinada a "cassação do mandado de prisão expedido até que se aprecie o mérito do presente Habeas Corpus". No mérito, pleiteiam a concessão da ordem para que seja "declarada a ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE com base na aplicação do princípio da insignificância" ou, alternativamente, que "seja alterado o regime inicial de cumprimento da Pena para o ABERTO em razão da primariedade do Paciente" (grifos dos autores) . Examinados os autos, decido. Narram os impetrantes, na inicial, que "[o] Paciente, ex-militar, Policial Civil Aposentado da Policia Civil de Santa Catarina, restou preso em flagrante na data de 10 de fevereiro de 2011, pelo delito descrito no artigo 16 caput da Lei 10826/03. Na oportunidade de sua prisão, restou localizado uma munição de fuzil calibre 762. Em seu depoimento o Paciente esclareceu que tratava-se apenas de uma capsula, ineficaz, antiga, meramente decorativa, a qual havia ficado por sua casa desde a época em que servia o exército. Sobreveio laudo referente a única municão apreendida. O laudo nem seguer esclareceu se a munição era completa e eficaz ao fim que se destinava. O juízo de primeiro grau - considerando tratar-se de crime de perigo abstrato (portanto desnecessário aferir a eficácia do projétil) condenou o Paciente a pena de 3 anos 6 meses no regime fechado - em razão de ser 'reincidente'. Ocorre que a reincidência foi considerada erroneamente, fato este que levou a defesa impetrar Revisão Criminal no Tribunal de Justiça de Santa Catarina - o que será mais adiante explanado. Em seu depoimento o Paciente esclareceu que tratava-se apenas de uma capsula, ineficaz, antiga, meramente decorativa, a qual havia ficado por sua casa desde a época em que servia o exército. Sobreveio laudo referente a única municão apreendida. O laudo nem seguer esclareceu se a munição era completa e eficaz ao fim que se destinava. O juízo de primeiro grau considerando tratar-se de crime de perigo abstrato (portanto desnecessário aferir a eficácia do projétil) condenou o Paciente a pena de 3 anos 6 meses no regime fechado - em razão de ser "reincidente". Ocorre aue а reincidência foi considerada erroneamente, fato este que levou a defesa impetrar Revisão Criminal no Tribunal de Justiça de Santa Catarina - o que será mais adiante Transcrevo a ementa do aresto questionado: "CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO, ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE ILEGAL DE MUNICÃO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondose o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Hipótese na qual a conclusão do Colegiado a quo se coaduna com a jurisprudência deste Superior

Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não é aplicável aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, por se tratarem de crimes de perigo abstrato, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. 5. Writ não conhecido." (anexo 6). Essa é a razão pela qual se insurgem os impetrantes. É bem verdade que, com a notícia do trânsito em julgado da condenação imposta ao paciente, este habeas corpus estaria sendo manejado como sucedâneo de revisão criminal (v. g. RHC nº 110.513/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 18/6/12). Todavia, no julgamento do RHC nº 146.327/RS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, a Segunda Turma, em 27/2/18, assentou expressamente a cognoscibilidade do habeas corpus manejado em face de decisão já transitada em julgado, em hipóteses excepcionais, desde que líquidos e incontroversos os fatos postos à apreciação da Corte. Por entender que o caso se amolda à hipótese alhures citada, passo a análise da medida cautelar. Com efeito, consoante se infere dos documentos trazidos à colação, o paciente foi condenado pelo delito posse de munição de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/03), sendo apenado em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 11 dias-multa. Consta dos autos que policiais militares localizaram no interior do veículo de propriedade do paciente 1 (uma) municão de fuzil, calibre 762, quando cumpriam mandado de busca e apreensão na sua residência. Na sentença condenatória, restou consignada a desnecessidade da realização de perícia sobre a munição, a fim de atestar a potencialidade lesiva, por se tratar de crime de perigo abstrato e, ainda, que "a aquisição de fuzis pela Polícia Civil não autoriza que o réu, por ser policial civil à época dos fatos, tivesse munições para essa arma". A sentença proferida pelo juízo de primeiro grau foi mantida integralmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, quando negou provimento ao recurso defensivo. É bem verdade que o aresto ora questionado se alinha à iurisprudência da Corte, segundo a gual, o porte ilegal de arma e munições é crime de perigo abstrato, cuja consumação independente de demonstração da potencialidade lesiva da arma ou das munições (v.g. RHC nº 123.533/MS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje de 22/10/14). Todavia, no julgamento do HC nº 133.984/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, a Segunda Turma. em caso análogo ao dos autos, flexibilizou o referido entendimento, para concluir pela incidência do princípio da insignificância. O referido aresto encontra-se assim ementado: "HABEAS CORPUS. DELITO DO ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. PACIENTE PORTANDO MUNIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A análise dos documentos pelos quais se instrui pedido e dos demais argumentos articulados na inicial demonstra a presença dos requisitos essenciais à incidência do princípio da insignificância e a excepcionalidade do

caso a justificar a flexibilização da jurisprudência deste Supremo Tribunal segundo a qual o delito de porte de munição de uso restrito, tipificado no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, é crime de mera conduta. 2. A conduta do Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade. Não se há subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 3. Ordem concedida." (DJe de 2/6/16). Segundo a jurisprudência da Corte "a aplicação do princípio da insignificância deve ser analisada de forma individualizada, em cada feito, tendo em conta as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto" (HC nº 120.774/PR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dle de 29/9/14). Essas circunstâncias configuram, neste primeiro exame, constrangimento ilegal passível de correção pela via do habeas corpus. Ante o exposto, sem prejuízo do reexame posterior da matéria, defiro a liminar para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos do processo nº 135.11.000784-4. Comunique-se informações ao juízo de origem. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral República. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2018. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

(HC 154390 MC, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 21/03/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26/03/2018 PUBLIC 27/03/2018)

EMENTA Habeas corpus. Penal. **Posse ilegal de** munição de uso restrito. Artigo 16 da Lei nº 10.826/03. Condenação transitada em julgado. Impetração utilizada como sucedâneo de revisão criminal. Possibilidade em hipóteses excepcionais, quando líquidos e incontroversos os fatos postos à apreciação da Corte. Precedente da Segunda Turma. Cognoscibilidade do habeas corpus. Pretendido reconhecimento do princípio lūz insignificância. Possibilidade, à do caso concreto. Paciente que guardava em sua residência uma única munição de fuzil (calibre 762). Ação que não tem o condão de gerar perigo para a sociedade, de modo a contundir o bem jurídico pela incriminadora. tutelado norma penal Precedentes. Atipicidade material da conduta reconhecida. Ordem concedida. 1. A decisão pretende desconstituir transitou julgado, sendo o writ, portanto, manejado como sucedâneo de revisão criminal (v.g. RHC nº 110.513/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 18/6/12). 2. Todavia, a Segunda Turma (RHC nº 146.327/RS, Relator o Ministro Cilman Mondos intrado em 27/2/18) Ministro Gilmar Mendes, julgado em 27/2/18) assentou, expressamente, a cognoscibilidade de

habeas corpus manejado em face de decisão já transitada em julgado em hipóteses excepcionais, desde que líquidos e incontroversos os fatos postos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. 3. O conhecimento da impetração bem se amolda ao julgado paradigma. 4. O paciente foi condenado pelo delito de posse de munição de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/03), sendo apenado em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 11 dias-multa. 5. Na linha de procedentes e porta ilagal de arma que linha de precedentes, o porte ilegal de arma ou munições é crime de perigo abstrato, cuja consumação independente de demonstração de sua potencialidade lesiva. 6. A hipótese retratada autoriza a mitigação do referido entendimento, uma vez que a conduta do paciente de manter em sua posse uma única munição de fuzil (calibre 762), recebida, segundo a sentença, de amigos que trabalharam no Exército, não tem o condão de perigo para a sociedade, de modo a contundir o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. 7. Ε certo que sentença condenatória reconheceu reincidência a paciente. Porém, bem apontou a Procuradoria-Geral da República que a questão "está pendente de análise em sede de revisão criminal, porque, ao que parece, a condenação que gerou a reincidência refere-se ao homônimo 'José Luiz da Silva refere-se ao homônimo José Luiz da Silva Gonçalves'." 8. Não há, portanto, óbice à aplicação do princípio da insignificância na espécie, sendo de rigor seu reconhecimento. 9. Ordem concedida para, em razão do princípio da insignificância, reconhecer a atipicidade material da conduta imputada paciente.

(HC 154390, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018) grifos nossos.

09. Nesse seguimento, a Quinta Turma do STJ ratifica o entendimento aqui tratado, acerca do cabimento do princípio da insignificância diante da mera posse de munição desacompanhada de arma de fogo capaz de efetuar disparos, vejamos:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO ARTEFATO A EXAME PERICIAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PERÍCIA QUE ATESTOU A INAPTIDÃO DO ARMAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS.

PLEITO DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DOSIMÉTRICOS SUPERADO. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

- 2. O writ não se presta, via de regra, para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
- 3. Quanto à tipicidade da conduta, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, pacificada nos autos do AgRg nos EAREsp n. 260.556/SC, no sentido de que o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03 é de perigo abstrato, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com o porte de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial.
- 4. Conquanto seja desnecessária a realização de perícia, se a arma foi submetida a exame, o qual concluiu pela sua ineficácia para efetuar disparos, mister se faz reconhecer a atipicidade da conduta, dada a impossibilidade de causar dano ao bem jurídico protegido pela norma penal. Precedentes.
- **5. Evidenciada a atipicidade da conduta descrita na peça acusatória, impondo-se, portanto, a absolvição dos réus**, resta superado o pleito de revisão dos critérios dosimétricos e de imposição de regime prisional menos gravoso para o desconto das reprimendas.
- 6. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, para absolver os pacientes das imputações contra eles dirigidas nos autos da Ação Penal n. 0046569- 69.2015.8.19.0021.
- (HC 411.450/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018)

RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/2003. ARMA PERICIADA. INAPTIDÃO CONSTATADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO. MUNIÇÃO NÃO PERICIADA. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGADO. PRECLUSÃO. MUNIÇÃO ACOMPANHADA DE ARMA INAPTA A DEFLAGRAR OS PROJÉTEIS. LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Hipótese em que a instância de origem decidiu não caracterizado o delito do artigo 14 da Lei de Armas, mantendo a fundamentação utilizada pelo Juiz sentenciante, tendo afastado, também, o pedido subsidiário, considerando a inviabilidade de se anular a ação penal

apreendidas.

2. Pleito de anulação do julgado para a realização de nova perícia sobre as munições apreendidas que foi alcançado pelo instituto da preclusão, pois não foi solicitado oportunamente, isto é, durante a instrução criminal pelo órgão ministerial, que "mostrou-se satisfeito"

diante da preclusão consumativa operada, na medida em que o MP estadual não produziu e nem pleiteou nova perícia sobre as munições

com a perícia realizada, tanto que transcreveu trecho da conclusão do expert na denúncia". 3. "A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, para a caracterização do delito previsto no artigo 14 da Lei n.10.826/2003, por ser de perigo abstrato e de mera conduta, e por colocar em risco a incolumidade pública, basta a prática de um dos núcleos do tipo penal, sendo desnecessária a realização de perícia (AgRg no AgRg no AREsp n. 664.932/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/2/2017).

- 4. Os precedentes desta Corte são uníssonos no sentido da desnecessidade da realização de perícia para a caracterização do delito em questão, por se tratar de crime de mera conduta e de perigo abstrato. No entanto, uma vez realizada perícia técnica, constatando a absoluta ineficácia da arma apreendida, resta descaracterizado o delito, diante da ausência de ofensividade da conduta.
- 5. Esta Corte Superior já reconheceu a atipicidade da conduta de posse de munição quando desacompanhada de arma de fogo, na medida em que, por si só, não é idônea a causar dano e provocar lesão ao bem jurídico tutelado pela norma.
- 6. Reconhecida a ausência de ofensa à incolumidade pública, diante da apreensão de pequena quantidade de munição desassociada de arma de fogo, parece igualmente adequado ou razoável se concluir do mesmo modo quando, embora exista também uma arma de fogo no mesmo contexto fático, esta se mostre absolutamente ineficaz, assim considerada por meio de laudo técnico e, portanto, inapta a disparar não só a munição encontrada como qualquer outra. 7. Ausente a exposição de qualquer risco do bem jurídico tutelado pela norma, é de rigor o reconhecimento da atipicidade penal da conduta.
- 8. Recurso desprovido para manter a absolvição do réu relativamente ao delito previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003.

(REsp 1726686/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018) grifos nossos.

10. O mesmo entendimento tem a Sexta Turma dessa Corte Superior, conforme julgado a seguir:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 8 MUNIÇÕES. AUSÊNCIA DE ARMAS APTAS PARA DISPARAR. POSSIBLIDADE.

RECURSO PROVIDO.

- 1. O princípio da insignificância é parâmetro utilizado para interpretação da norma penal incriminadora, buscando evitar que o instrumento repressivo estatal persiga condutas que gerem lesões inexpressivas ao bem jurídico tutelado ou, ainda, sequer lhe causem ameaça.
- 2. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela possibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei 10.826/03, a despeito de serem delitos

de mera conduta, afastando, assim, a tipicidade material da conduta, quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal.

- 3. Ainda que formalmente típica, a apreensão de 8 munições na gaveta do quarto da ré não é capaz de lesionar ou mesmo ameaçar o bem jurídico tutelado, mormente porque ausente qualquer tipo de armamento capaz de deflagrar os projéteis encontrados em seu poder.
- 4. Recurso especial provido.

(REsp 1735871/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018) grifo nosso.

- **11.** Dessa maneira, fica claro que não é razoável e atenta contra a jurisprudência das Cortes Superiores a manutenção da condenação do Paciente.
- 12. Posto isso, fica evidenciado o constrangimento ilegal por parte do TJDFT, ao levar em consideração apenas a posse de munição de uso permitido pelo paciente e desconsiderando que a arma de fogo apreendida juntamente com essas munições era completamente ineficiente para efetuar disparos, embasando sua decisão de não aplicar o princípio da insignificância somente na tipicidade formal da conduta do agente.
- **13.** Por conseguinte, ao não levar em consideração os demais elementos fáticos do caso concreto, como a completa incapacidade de efetuar disparos da arma de fogo apreendida junto com as munições, há flagrante violação ao já consagrado princípio da insignificância.

4 - DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

14. Neste cenário, é patente o constrangimento ilegal, haja vista que a não aplicação do princípio da insignificância pela instância anterior viola um importante mecanismo de política criminal do Direito Penal moderno, que afasta da apreciação estatal ofensas de pouca importância e de menor ou nenhuma gravidade.

5 - DO PEDIDO LIMINAR

15. Como cediço, a possibilidade de concessão de liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cassação do constrangimento ilegal apontado, não se encontra prevista em lei. Trata-se de criação jurisprudencial, hoje

consagrada no âmbito de **todos** os tribunais brasileiros (RISTF, art. 21; RISTJ, art. 34)

- **16.** Noutro passo, como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus exige duplo requisito:
 - Perículum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável e;
 - *Fumus boni iuris*, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.
- **17.** *In casu,* ambos os requisitos se encontram, sem dúvida, presentes.
- 18. A probabilidade de lesão irrecuperável ao direito de ir e vir do Paciente restou evidenciada quando o eg. TJDFT não reconheceu que este seria o caso de aplicação do princípio da insignificância e manteve a decisão de origem, a qual fixou a pena em definitivo no patamar de 01 (um) ano de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos
- 19. Quanto ao sinal do bom direito, ficou claramente demonstrado nos autos que é vasta a jurisprudência dessa Corte Superior no sentido de que é plenamente cabível a aplicação do princípio da insignificância no caso em tela.
- **20.** Como é patente o constrangimento ilegal ao paciente, necessário que seja o pedido deferido liminarmente, com a consequente reforma do acórdão vergastado.
- **21.** Não é razoável exigir do paciente que aguarde a demora no processamento deste *writ*, em face da patente e grave lesão a seu direito de ir e vir, o que viabiliza, em razão do seu fim, a concessão da própria da ordem, justificando a concessão em caráter liminar.
- **22.** Por isso, é imperiosa a imediata concessão da ordem para que seja aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a atipicidade material da conduta do Paciente.

6 - CONCLUSÃO

- **23**. Diante de todo o exposto, requer a esse Egrégio Tribunal, **LIMINARMENTE**, a concessão da ordem de "*Habeas Corpus*", para que cesse o constrangimento ilegal que está sendo imposto ao PACIENTE, reconhecendo a aplicabilidade do princípio da insignificância no caso em tela, de forma a absolvê-lo.
- **Que** seja deferida a presente ordem em caráter definitivo, e no mérito seja acolhida as fundamentações para reconhecer a atipicidade material da conduta do Paciente e com base no princípio da insignificância absolvê-lo.
- **25.** Requer, que se efetive a imediata comunicação ao TJDFT para ciência da decisão que reparará a ilegalidade a que o paciente se encontra submetido.
- **26.** Por fim, aguarda que todas as intimações sejam feitas **somente** à **Defensoria Pública do XXXXXXXX** no seguinte endereço: XXXXXXXXXXDF.

XXXXX, XX de XXXX de XXXX.

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO